



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720959/2017-91
ACÓRDÃO	1302-007.974 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZD ALIMENTOS S. A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ tem início após o prazo legal para entrega da DIPJ correspondente. Pedido apresentado dentro do quinquênio legal. Decadência afastada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REITERAÇÃO DE PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A reapresentação de pedido de restituição não dispensa o Contribuinte de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Mantém-se o indeferimento quando o mesmo saldo negativo já foi objeto de sucessivas análises administrativas e não são apresentados fatos novos ou elementos probatórios aptos a afastar as inconsistências anteriormente identificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente a Conselheira Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento – PER nº 9978.75296.290615.1.2.02-0984, em que a Contribuinte pretende a restituição de pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 113.256,20** (cento e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 252/257) **indeferiu** o presente pedido de restituição, sob o fundamento de que o crédito pleiteado já havia sido objeto de análise pela Autoridade Administrativa, não tendo sido reconhecido direito creditório apto a amparar a restituição pretendida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2012 (DE 01/01/2011 A 31/12/2011) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 16577.02692.251113.1.2.02-5308 Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3. Consta do referido despacho que o PER/DCOMP nº 16577.02692.251113.1.2.02-5308 corresponde ao pedido original de restituição. Posteriormente, foi transmitido o PER nº 39978.75296.290615.1.2.02-0984, ora em discussão, igualmente destinado à restituição do mesmo saldo negativo de IRPJ, abrangendo o mesmo período de apuração e o mesmo montante anteriormente pleiteado, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, há de se considerar o motivo do pedido assentado pela interessada:

3. MOTIVO DO PEDIDO

Em 25/11/2013 a Cia por meio da PER/DCOMP 16577.02692.251113.1.2.02-5308 solicitou um pedido de ressarcimento relativo ao saldo negativo de IRPJ do período de apuração 2012 (de 01/01/2011 a 31/12/2011), e pelo fato do mesmo ter sido indeferido, em 29/06/2015 foi entregue uma nova PER/DCOMP sob o número 39978.75296.290615.1.2.02-0984.

Pedido de Restituição apresentando em formulário nos termos da IN RFB nº 1300/2012, Art. 3º, § 2º.

O PER/DCOMP nº 16577.02692.251113.1.2.02-5308 é um pedido original de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício 2012, período 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$113.256,20.

O PER/DCOMP nº 39978.75296.290615.1.2.02-0984 é um pedido de restituição entregue como se fosse original, de saldo negativo de IRPJ do exercício 2012, período 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$113.256,20, entregue tão-somente pelo fato do anterior ter sido indeferido (sic).

Pelo mesmo motivo entrega agora o mesmo pedido em "papel" formulário Anexo I da IN RFB nº 1.300, de 2012, datado de 19/05/2017 e protocolizado na DRF MRA em 23 de maio de 2017, equivocadamente assinalado "ressarcimento", mesmo crédito, mesmo período, mesmo valor.

As razões para entrega em "papel" são duas: o programa de computador não aceita novos pedidos do mesmo crédito e mesmo período havendo pedidos já analisados e decididos e o prazo para pedir prescreveu, excedendo o limite temporal para tal desiderato, como se verá a seguir.

Foram observadas, para o caso em tela, as disposições constantes nos artigos 2º e 7º e 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Expomos abaixo informações pertinentes à matéria para consolidação dos dados para análise da demanda.

Foram entregues DIPJs em 29/06/2012 e 25/11/2013 e outra na mesma data e 14/01/2014 e 25/06/2015 no total de cinco declarações transmitidas, conforme telas juntadas.

Foram entregues DCTFs regularmente em 2011 sendo a primeira em 23/03/2011 relativa a janeiro/2011 e as últimas em 24/02/2014 relativas a setembro e dezembro/2011, conforme telas juntadas.

Pedido de restituição "em papel" mediante Anexo I da IN RFB nº 1.300, de 2012, datado de 19/05/2017 e protocolizado na DRF MRA em 23 de maio de 2017. Dessarte, a interessada não esclarece por que não apresentou manifestação de inconformidade por duas vezes, não elucida as divergências constatadas pela RFB na intimação, não apresenta documentos probatórios conforme exigido pelo §2º in fine do artigo 3º da IN RFB nº 1.300, de 2012 (artigo 167 da IN RFB nº 1.717, de 2017), limitando-se a entregar pela terceira vez o mesmo pedido mais cópia de PER, da DIPJ e dos despachos decisórios anteriores, quando deveria no prazo regulamentar recursá-los à época e apresentar documentos probatórios e demais declarações retificadoras".

4. Segundo consignado pela Autoridade Fiscal, a Contribuinte já havia tido oportunidades suficientes para apresentar documentos e esclarecimentos capazes de comprovar

o saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2012 (ano-calendário de 2011), sem que lograsse êxito.

5. Ademais, entendeu que o direito de pleitear a restituição encontrava-se prescrito, por considerar que o prazo quinquenal previsto nos artigos 165¹ e 168² do Código Tributário Nacional (CTN) teve início em 31.12.2011, data da constituição do saldo negativo, encerrando-se no último dia útil de 2016. Dessa forma, como o pedido foi protocolizado apenas em 23.05.2017, concluiu pela ocorrência da **prescrição** e, conseqüentemente, pelo **indeferimento da restituição pleiteada**.

6. A propósito, merecem destaque os seguintes trechos:

“Da Prescrição

O prazo para pleitear a restituição de imposto ou contribuição indevido(a) ou a maior é de 5 (cinco) anos contados da data de cada pagamento ou do fato gerador, no caso de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, de acordo com os artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional CTN., Lei nº 5.172, de 1966, *in verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

¹ **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

² **Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritamos)

Da Lei Complementar nº 118, de 2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Com efeito, analisando os presentes autos, verificamos que o pedido foi recepcionado em **23/05/2017** pela DRF/MRA, contudo tendo prescrito o direito da interessada pleitear restituição do saldo negativo de IRPJ exercício 2012, ano-calendário 2011, no último dia útil de 2016, termo para pleito de restituição, dado que respectivo saldo negativo perfez-se em 31/12/2011, *dies a quo* do lustro prescricional de que trata o artigo 168 do CTN. Cumpre salientar que o interessado tomou ciência dos despachos decisórios em 16/09/2014 e 17/11/2015, dispondo de trinta dias para recursá-los e de aproximadamente dois anos para entregar seus PER/DCOMPs retificadores.

Diante do exposto, SOMOS favoráveis ao INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição formulado pelo Anexo I da IN RFB nº 1.300, de 2012, em virtude do lustro prescricional do direito de ação da interessada, inaugurado em 31/12/2011.

Decisão

Considerando a competência determinada pelo artigo 117 do Decreto nº 7.574, de 2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016 (artigo 117 da IN RFB nº 1.717, de 2017), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil abaixo qualificado, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília, Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, com base no exposto acima, **DECIDE:**

- **NÃO RECONHECER** o direito da interessada à restituição do saldo negativo de IRPJ exercício 2012, ano-calendário 2011, em virtude da prescrição do direito de ação, consoante inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional CTN e artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005;

- **INDEFERIR** o pedido de restituição, observando os preceitos da IN RFB nº 1.717, de 2017;

- **ENCAMINHAR** o presente processo aos responsáveis pelos expedientes, para:

a) Cientificar a interessada do teor deste despacho decisório, informando-lhe a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento; e

b) Praticar eventuais ajustes, aos termos desta decisão, nos sistemas da RFB, sem prejuízo das demais providências de sua alçada”. (Destaques no original)

7. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 263/270), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta que protocolizou, em 23.05.2017, pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2012 (ano-calendário de 2011), no valor de R\$ 113.256,20, por meio de formulário físico, em razão da impossibilidade de transmissão eletrônica de novo PER/DCOMP relativo ao mesmo crédito já anteriormente utilizado em pedidos de compensação.
- (ii) Alega que os PER/DCOMPs anteriormente apresentados não foram homologados pela Autoridade Fiscal, mas que optou por não impugnar tais decisões, uma vez que sua intenção era obter a restituição do crédito, e não sua compensação.
- (iii) Defende, ainda, que o Despacho Decisório recorrido não analisou a existência e a liquidez do crédito pleiteado, limitando-se a reconhecer a suposta ocorrência de prescrição.
- (iv) No mérito da questão prescricional, sustenta que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ não deve ser contado de 31.12.2011, mas da data de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2011, momento em que se torna definitiva a apuração do tributo e surge o direito ao aproveitamento ou restituição do saldo negativo.
- (v) Argumenta que, como a DIPJ foi transmitida em 25.06.2015, o prazo prescricional somente se encerraria em 25.06.2020, razão pela qual o pedido protocolizado em 23.05.2017 seria tempestivo, inexistindo a alegada prescrição do direito creditório.

8. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 19 de agosto de 2021, a 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-008.011 (e-fls. 277/282), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) O pedido de restituição protocolizado em 23.05.2017 encontrava-se alcançado pela prescrição, uma vez que o prazo quinquenal para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2012 (ano-calendário de 2011) teve início após o encerramento do período de apuração, em janeiro de 2012, extinguindo-se antes da apresentação do requerimento.
- (ii) O saldo negativo de IRPJ decorre de recolhimentos antecipados realizados durante o período de apuração e que, uma vez encerrado o exercício,

eventual valor recolhido a maior passa a constituir indébito passível de restituição ou compensação, momento em que se inicia a contagem do prazo previsto nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, rejeitou a alegação da Contribuinte de que o prazo prescricional deveria ser contado da entrega da DIPJ.

- (iii) Destacou que o crédito pleiteado já havia sido objeto de pedidos anteriores de restituição e compensação, formalizados por meio dos PER/DCOMPs nº 16577.02692.251113.1.2.02-5308 e nº 39978.75296.290615.1.2.02-0984, ambos indeferidos por decisões das quais a Contribuinte não apresentou Manifestação de Inconformidade. Em razão disso, concluiu que o crédito já não poderia ser novamente objeto de pedido de restituição ou compensação, nos termos do artigo 68 da IN RFB nº 1.717/2017.

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE LUCRO REAL ANUAL. LIMITE TEMPORAL. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido. Tratando-se de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica, apurado no regime de lucro real anual, o início da contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do ano seguinte ao da apuração do resultado fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

10. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-008.011, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 292) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 295/303), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

11. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 304).

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **02.02.2022** (e-fl. 292), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03.03.2022** (e-fl. 294), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

II.1 – Termo Inicial do Prazo para Restituição de Saldo Negativo

16. O propósito recursal consiste na **restituição** de pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 113.256,20** (cento e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

17. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 252/257) **indeferiu** o referido pedido de restituição, sob o fundamento de que **o crédito pleiteado já havia sido objeto de**

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

análise pela Autoridade Administrativa, não tendo sido reconhecido direito creditório apto a amparar a restituição pretendida.

18. A **decisão recorrida** entendeu que a **pretensão restituitória encontrava-se fulminada pela “prescrição”⁵**, por considerar que o prazo quinquenal para requerer a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 teve início em janeiro de 2012 e já havia transcorrido quando da apresentação do presente PER, em **23.05.2017**, nos seguintes termos:

“9. No caso presente, analisada a legislação pertinente e os elementos apresentados, verifica-se que, de fato, o direito creditório pleiteado pela requerente, em meio papel, em 23/05/2017, foi alcançado pelo prazo prescricional. Isto porque, trata-se de apuração anual, logo, o saldo negativo de imposto de renda apurado em 31/12/2011 tem seu prazo prescricional iniciado em 01/2012”.

19. A Recorrente, por sua vez, defende que o prazo conta-se a partir da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ):

“Sendo assim, tendo em vista que a entrega da DIPJ pela contribuinte manifestante com os informes de resultados do ano-calendário 2011 se deu em 25 de junho de 2015 (vide recibo nº. 1509245348-02 – fl. 271) teve ela até o dia 25 de junho de 2020 para exercer a pretensão de restituir-se do indébito relativo ao saldo negativo, o que aconteceu, afastando-se, desta maneira, a alegação de que o direito foi atingido pela prescrição”.

20. Como consignado na decisão recorrida, o prazo para pleitear a restituição está definido no artigo 168 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

⁵ Com todas as *vênias* devidas, entendemos que estamos diante do instituto da decadência, já que atinge o próprio direito material à repetição do indébito. Neste sentido, são as lições de Marcelo Fortes Cerqueira (In: *Repetição do indébito tributário: delineamentos de uma teoria*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 362): “Como a caducidade e a prescrição somente atingem o primeiro vínculo de devolução, tem-se que o particular que realizou o evento do pagamento indevido possui o prazo decadencial de cinco anos para pleitear, na via administrativa, o reconhecimento do indébito, e, paralelamente, detém o prazo prescricional também de cinco anos para postular judicialmente o reconhecimento formal do pagamento indevido. Os dois prazos correm conjuntamente, e se até o seu termo final não for postulada a veiculação administrativa ou judicial de norma individual e concreta da repetição, o direito à devolução não se efetivará, sendo atingido, ao mesmo tempo, pela decadência e pela prescrição”.

21. Embora o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabeleça o prazo de cinco anos para o exercício do direito à restituição, a definição do respectivo termo inicial, no caso dos saldos negativos de IRPJ, demanda análise específica. Isso porque o saldo negativo não decorre de simples pagamento indevido ou a maior de tributo já apurado, mas do confronto, ao final do período de apuração, entre os recolhimentos antecipados realizados pela pessoa jurídica e o imposto efetivamente devido.

22. No regime de apuração anual, esse encontro de contas ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996⁶. É nesse momento que se consolida a apuração do imposto devido e se verifica a existência de eventual saldo negativo passível de restituição ou compensação.

23. Todavia, à época dos fatos, o artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 estabelecia expressamente que, em caso de **saldo negativo**, o contribuinte poderia requerer a **restituição** do montante pago a maior somente **após a entrega da declaração** de rendimentos. A redação então vigente dispunha:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos**, a restituição do montante pago a maior.

24. Somente com a edição da Lei nº 12.844/2013⁷ tal dispositivo foi alterado, passando a prever genericamente que o saldo negativo poderia ser objeto de restituição ou compensação, sem fazer referência à entrega da declaração.

25. Assim, considerando que a apuração do saldo negativo ocorreu sob a vigência da redação original da Lei nº 9.430/1996, deve-se observar o regime jurídico então aplicável.

26. Nessa sistemática, o próprio legislador condicionava o exercício do direito à restituição à prévia entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo que não seria juridicamente possível exigir do contribuinte a formulação do

⁶ **Art. 2º** O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração. (...)

§ 3º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro poderá ser pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, ou em até seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de março a agosto do ano subsequente, observado o disposto no § 4º.

⁷ **Art. 6º** (...)

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro poderá ser: (...)

II – objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação, observado o disposto nos arts. 73 e 74.

pedido antes do momento em que a legislação expressamente autorizava o exercício desse direito.

27. Tal conclusão decorre da própria dinâmica de apuração e verificação do saldo negativo. Com efeito, a DIPJ constitui o instrumento por meio do qual o contribuinte informa à Administração Tributária os elementos que compõem o crédito pleiteado, permitindo à fiscalização confrontar os valores declarados com as informações constantes das fontes pagadoras e demais registros fiscais pertinentes. Em outras palavras, o Fisco somente dispõe dos elementos necessários à análise do pedido de restituição ou compensação após a entrega da declaração correspondente.

28. Diante desse contexto, não há como reconhecer o início da contagem do prazo decadencial em momento anterior à entrega da DIPJ. Consequentemente, **o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo deve ser contado a partir da entrega da DIPJ** correspondente ao período de apuração, pois é nesse momento que surge, de forma efetiva, a possibilidade de exercício da pretensão retributória.

29. Sobre a matéria, este Conselho tem reiteradamente decidido que o prazo quinquenal para pleitear a restituição ou a compensação de saldo negativo de IRPJ não se inicia com o encerramento do ano-calendário em que apurado o crédito, mas apenas após a entrega da respectiva declaração, momento em que o direito creditório se torna apto ao exercício pelo contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DIPJ

O **marco inicial de contagem do prazo decadencial** para a restituição ou compensação de **saldo negativo** de IRPJ (lucro real anual), inicia-se **após findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos** - DIPJ pelo contribuinte

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFORMADO EM PER/DCOMP ORIGINAL TRANSMITIDA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRESENTAÇÃO

Não há que se falar em decadência do direito ao indébito caso a PER/DCOMP original, cujo direito creditório já fora informado, tenha sido apresentada dentro do prazo de cinco anos estipulado pela legislação. A declaração retificadora visa tão somente a correção de inexatidões materiais e não tem o condão de alterar a natureza do direito creditório.

(Processo nº 11065.900009/2009-21. Acórdão nº 1002-001.696 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária. Sessão de 06 de setembro de 2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O **marco inicial de contagem do prazo decadencial** para a restituição/compensação de **saldo negativo** de IRPJ inicia-se **após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ)**.

(Processo nº 10675.722681/2016-57. Acórdão nº 1101-002.075 – 1ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 12 de fevereiro de 2026. Relator Jeferson Teodorovicz, g.n.)

30. A orientação acima não se restringe aos precedentes citados, tendo sido igualmente adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do Acórdão nº 9101-006.724 – CSRF/1ª Turma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

(...)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

No caso do **saldo negativo** de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PFGN Nº 6, DE 11/05/2018, **o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração** de ajuste anual do Imposto de Renda.

(Processo nº 10680.720355/2009-15. Sessão de 13 de setembro de 2023. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

31. Embora a jurisprudência reconheça que o direito à restituição somente surge após a entrega da DIPJ, isso não significa que o termo inicial deva variar conforme a data em que cada contribuinte efetivamente apresente sua declaração. Para fins de segurança jurídica e isonomia, o marco inicial deve corresponder ao **primeiro dia subsequente ao término do prazo legal para apresentação da DIPJ**.

32. A norma aplicável à DIPJ relativa ao ano-calendário de 2011 (exercício 2012) era a Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 2 de abril de 2012, que aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ 2012.

33. De acordo com a referida instrução, para a DIPJ 2012, a declaração deveria ser entregue até **29 de junho de 2012**, nos seguintes termos:

Art. 4º A DIPJ 2012 deve ser apresentada no período de 2 de maio a 29 de junho de 2012.

§ 1º O serviço de recepção da DIPJ será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 29 de junho de 2012.

§ 2º A comprovação da apresentação da DIPJ é feita por meio de recibo gravado após a transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou em dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida.

34. Desse modo, o termo inicial para pedido de restituição seria o dia **30 de junho 2012**, tendo por prazo final o dia **30 de junho de 2017**. Consequentemente, o PER nº 9978.75296.290615.1.2.02-0984, transmitido em **23 de maio de 2017** (e-fl. 02), foi apresentado dentro do quinquênio legal, razão pela qual não se encontra atingido pela decadência.

II.2 – Reapresentação do crédito e ausência de comprovação do direito creditório

35. Superada a questão relativa à decadência, cumpre examinar se o fato de o crédito já ter sido objeto de apreciação administrativa anterior impede a formulação do presente pedido de restituição.

36. A **decisão recorrida** entendeu que o **direito creditório pleiteado não poderia ser novamente objeto de análise**, por **já ter sido apreciado e indeferido** pela Administração Tributária em procedimento anterior. Partiu-se da premissa de que a existência de decisão administrativa desfavorável impediria tanto a restituição quanto a compensação do mesmo crédito, nos seguintes termos:

“10. Além da consumação temporal, a requerente teve o seu direito atingido pelo artigo 68 da IN RFB nº 1.717, de 2017, *in verbis*:

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou (grifamos)

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5(cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

10.1. Percebe-se da citada IN que a única hipótese possível de transmissão de novas Dcomp após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos é no caso de Pedido de Restituição (PER) apresentado anteriormente que não tenha sido indeferido, ou se deferido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. A norma não deixa incerteza quando dispõe que o direito creditório indeferido não poderá ser objeto de novo pedido de restituição ou compensação.

10.2. Nestes termos, pode-se dizer, então, que a impugnante já estava impedida de compensar ou restituir o crédito pleiteado, uma vez que ele já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido, nos termos do Despacho Decisório nº 090620433, emitido em 04/09/2014 (fls. 22), cuja ciência ocorreu em 16/09/2014”. (Destques no original)

37. Em um primeiro exame, **não se identifica vedação legal para que um mesmo crédito seja novamente objeto de pedido de restituição**, desde que observado o prazo quinquenal previsto na legislação de regência. Diversa, contudo, é a disciplina aplicável à compensação.

38. Com efeito, o artigo 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996 estabelece expressamente que **não poderá ser objeto de compensação** o crédito decorrente de pedido de restituição anteriormente indeferido pela autoridade competente, ainda que a decisão não tenha se tornado definitiva na esfera administrativa. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI – **o valor objeto de pedido de restituição** ou de ressarcimento **já indeferido pela autoridade competente** da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

39. Desse modo, a **legislação impõe restrição específica à utilização do crédito em declaração de compensação (DCOMP)**, sem, contudo, prever impedimento equivalente à formulação de novo pedido de restituição.

40. Todavia, a controvérsia dos autos não se resolve exclusivamente sob essa perspectiva. Embora não haja vedação legal à formulação de novo pedido de restituição, verifica-se que o crédito ora pleiteado já foi objeto de apreciação pela Administração Tributária em procedimentos anteriores, circunstância que impõe o exame das razões que conduziram ao seu

não reconhecimento e da existência, ou não, de elementos novos capazes de justificar conclusão diversa no presente caso.

41. Com efeito, verifica-se do Despacho Decisório (e-fls. 252/257) que o **saldo negativo** ora pleiteado já havia sido **objeto de sucessivos pedidos de restituição e de compensação**, todos relacionados ao mesmo período de apuração (01.01.2011 a 31.12.2011) e ao mesmo montante de R\$ 113.256,20.

42. Consta do referido despacho que os pedidos anteriores foram objeto de intimações destinadas ao esclarecimento das divergências identificadas entre as informações constantes do PER, da DIPJ e das DCTFs, sem que a Contribuinte lograsse comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado.

43. Registra-se, ainda, que a Contribuinte não apresentou Manifestação de Inconformidade contra os despachos decisórios proferidos, o que acarretou o encerramento dos respectivos processos administrativos.

44. Segundo consignado pela Autoridade Fiscal, o presente requerimento consiste, em essência, na reapresentação do mesmo crédito anteriormente analisado e indeferido, sem a apresentação de novos elementos probatórios aptos a afastar as inconsistências que motivaram as decisões pretéritas, nos seguintes termos:

“O PER/DCOMP nº 16577.02692.251113.1.2.02-5308 é um pedido original de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício 2012, período 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$113.256,20.

O PER/DCOMP nº 39978.75296.290615.1.2.02-0984 é um pedido de restituição entregue como se fosse original, de saldo negativo de IRPJ do exercício 2012, período 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$113.256,20, entregue tão-somente pelo fato do anterior ter sido indeferido (sic).

Pelo mesmo motivo entrega agora o mesmo pedido em "papel" formulário Anexo I da IN RFB nº 1.300, de 2012, datado de 19/05/2017 e protocolizado na DRF MRA em 23 de maio de 2017, equivocadamente assinalado "ressarcimento", mesmo crédito, mesmo período, mesmo valor.

As razões para entrega em "papel" são duas: o programa de computador não aceita novos pedidos do mesmo crédito e mesmo período havendo pedidos já analisados e decididos e o prazo para pedir prescreveu, excedendo o limite temporal para tal desiderato, como se verá a seguir.

Foram observadas, para o caso em tela, as disposições constantes nos artigos 2º e 7º e 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Expomos abaixo informações pertinentes à matéria para consolidação dos dados para análise da demanda.

Foram entregues DIPJs em 29/06/2012 e 25/11/2013 e outra na mesma data e 14/01/2014 e 25/06/2015 no total de cinco declarações transmitidas, conforme telas juntadas.

Foram entregues DCTFs regularmente em 2011 sendo a primeira em 23/03/2011 relativa a janeiro/2011 e as últimas em 24/02/2014 relativas a setembro e dezembro/2011, conforme telas juntadas.

Pedido de restituição "em papel" mediante Anexo I da IN RFB nº 1.300, de 2012, datado de 19/05/2017 e protocolizado na DRF MRA em 23 de maio de 2017. Dessarte, a interessada não esclarece por que não apresentou manifestação de inconformidade por duas vezes, não elucida as divergências constatadas pela RFB na intimação, não apresenta documentos probatórios conforme exigido pelo §2º in fine do artigo 3º da IN RFB nº 1.300, de 2012 (artigo 167 da IN RFB nº 1.717, de 2017), limitando-se a entregar pela terceira vez o mesmo pedido mais cópia de PER, da DIPJ e dos despachos decisórios anteriores, quando deveria no prazo regulamentar recursá-los à época e apresentar documentos probatórios e demais declarações retificadoras.

Informações processuais constantes do banco de dados RFB:

PER/DCOMP	TIPO DECLARAÇÃO	TIPO DOCUMENTO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	DATA DA SITUAÇÃO/MOTIVO ATUAL
16577.02692.251113.1.2.02-5308	ORIGINAL	Pedido de Restituição PER	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO - INDEFERIDO	09/09/2014
39978.75296.290615.1.2.02-0984	ORIGINAL	Pedido de Restituição PER	DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	03/11/2015
37394.40917.310715.1.3.02-8459	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP	DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	03/11/2015
36081.56776.130815.1.3.02-0817	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP	DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	03/11/2015
39532.12883.130815.1.3.02-3667	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP	DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	03/11/2015
41652.14007.141015.1.3.02-7279	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP	DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	03/11/2015

PER/DCOMP	NOME EMPRESARIAL/NOME	Nº PERDCOMP COM INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	PER/DCOMP COM DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO
16577.02692.251113.1.2.02-5308	BEL S.A.		16577.02692.251113.1.2.02-5308
39978.75296.290615.1.2.02-0984	ZD ALIMENTOS S/A		16577.02692.251113.1.2.02-5308
37394.40917.310715.1.3.02-8459	ZD ALIMENTOS S/A	39978.75296.290615.1.2.02-0984	16577.02692.251113.1.2.02-5308
36081.56776.130815.1.3.02-0817	ZD ALIMENTOS S/A	39978.75296.290615.1.2.02-0984	16577.02692.251113.1.2.02-5308
39532.12883.130815.1.3.02-3667	ZD ALIMENTOS S/A	39978.75296.290615.1.2.02-0984	16577.02692.251113.1.2.02-5308
41652.14007.141015.1.3.02-7279	ZD ALIMENTOS S/A	39978.75296.290615.1.2.02-0984	16577.02692.251113.1.2.02-5308

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	DATA INTIMAÇÃO	CIÊNCIA INTIMAÇÃO	DATA DESPACHO	DATA CIÊNCIA	VALOR TOTAL CRÉDITO
16577.02692.251113.1.2.02-5308	25/11/2013	22/04/2014	30/04/2014	04/09/2014	16/09/2014	113.256,20
39978.75296.290615.1.2.02-0984	29/06/2015	14/07/2015	27/07/2015	10/11/2015	17/11/2015	113.256,20
37394.40917.310715.1.3.02-8459	31/07/2015			10/11/2015	17/11/2015	113.256,20
36081.56776.130815.1.3.02-0817	13/08/2015			10/11/2015	17/11/2015	113.256,20
39532.12883.130815.1.3.02-3667	13/08/2015			10/11/2015	17/11/2015	113.256,20
41652.14007.141015.1.3.02-7279	14/10/2015			10/11/2015	17/11/2015	113.256,20

As 4 declarações de compensação DCOMPs remetem ao pedido de restituição PER nº 39978.75296.290615.1.2.02-0984 que remete ao PER nº 16577.02692.251113.1.2.02-5308.

Este, transmitido em 25/11/2013, sofreu intimação expedida em 22/04/2014 com ciência em 30/04/2014 com o seguinte teor:

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

A interessada retificou DIPJ e DCTFs, todavia mantendo divergentes diversos campos em suas declarações DCTF e DIPJ em cotejo com o PER. Sofreu despacho decisório de 04/09/2014 (fls. 22) com ciência em 16/09/2014 com seguinte teor:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise do crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

seguido do seguinte excerto:

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Não houve manifestação de inconformidade. Não houve pedido de cancelamento do PER. Processo de crédito respectivo nº 13830.900801/2014-50 encerrado com "PER não efetivado", cadastramento automático, porquanto não houve interposição de recurso, conforme páginas juntadas.

O PER nº 39978.75296.290615.1.2.02-0984 transmitido em 29/06/2015, mesmo período, mesmo tributo, mesmo valor, sofreu intimação expedida em 14/07/2015 com ciência em 27/07/2015. A interessada não atendeu à intimação, nada retificando no período, mantendo as mesmas divergências do PER anterior. Sofreu despacho decisório de 10/11/2015 (fls. 21) com ciência em 17/11/2015 com seguinte teor:

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2012 (DE 01/01/2011 A 31/12/2011) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 16577.02692.251113.1.2.02-5308. Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

seguido do seguinte excerto:

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Não houve manifestação de inconformidade. Trata-se de retificadora do PER nº 16577.02692.251113.1.2.02-5308 pois é o mesmo documento de mesmo teor já entregue, unicamente com número diferente. Infere-se que a interessada apenas tenta recuperar a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade acerca de um provável indeferimento. Mesmo assim, não usufruiu de seu direito. As DCOMPs apresentadas na sequência sofreram despacho de "compensação não declarada" como o exemplo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF MARÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Nº de Rastreamento: 110772510
DATA DE EMISSÃO: 10/11/2015

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
56.073.307/0001-77	ZD ALIMENTOS S.A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
39532.12883.130815.1.3.02-3667	13/08/2015	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2012 (DE 01/01/2011 A 31/12/2011). PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 16577.02692.251113.1.2.02-5308. Base legal: Art. 74, parágrafo 3º, inc. VI e parágrafo 12, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 41, parágrafo 3º, inc. X e XI e art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual não cabe manifestação de inconformidade.

Para as compensações consideradas não declaradas, ao contrário das compensações não-homologadas, foram estabelecidas as seguintes consequências (§ 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004):

- Não se admite manifestação de inconformidade ou recurso voluntário e, assim, não há suspensão da exigibilidade do débito compensado quando informado (§§ 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996);
- A DCOMP não tem caráter de confissão de dívida (§ 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996);
- Não há extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior não homologação (§ 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996);
- Não se sujeita ao prazo de homologação de 5 anos, contados da data da entrega da DCOMP (§ 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Dessa maneira, conclui-se que a interessada teve amplas oportunidades para trazer documentos e esclarecimentos acerca do saldo negativo de exercício 2012, período 01/01/2011 a 31/12/2011, quando do indeferimento do pedido de restituição, todavia não o fez”.

44. Cumpre observar, ainda, que o presente requerimento corresponde ao **terceiro pedido de restituição** formulado pela Contribuinte relativamente ao mesmo saldo negativo de IRPJ, ao qual também se vincularam **quatro declarações de compensação (DCOMP)**:

PER/DCOMP	TIPO DECLARAÇÃO	TIPO DOCUMENTO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	DATA DA SITUAÇÃO/ MOTIVO ATUAL
16577.02692.251113.1.2.02-5308	ORIGINAL	Pedido de Restituição	PER	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO - INDEFERIDO 09/09/2014
39978.75296.290615.1.2.02-0984	ORIGINAL	Pedido de Restituição	PER	DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA 03/11/2015
37394.40917.310715.1.3.02-8459	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP		DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA 03/11/2015
36081.56776.130815.1.3.02-0817	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP		DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA 03/11/2015
39532.12883.130815.1.3.02-3667	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP		DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA 03/11/2015
41652.14007.141015.1.3.02-7279	ORIGINAL	Declaração de Compensação DCOMP		DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA 03/11/2015

45. Logo, não vejo como admitir novo pedido de restituição, relacionado ao mesmo crédito pleiteado anteriormente em outros PER's e outras DCOMP's, para os quais a Contribuinte teve diversas oportunidades para demonstrar a composição do saldo negativo, e não o fez.

46. No caso dos autos, não foram apresentados fatos novos, documentos supervenientes ou elementos de prova capazes de infirmar as conclusões alcançadas nos procedimentos administrativos anteriores.

47. Assim, ausente comprovação da liquidez e certeza do saldo negativo pleiteado, e considerando que as inconsistências apontadas pela Administração Tributária permaneceram sem esclarecimento, não há fundamento para o reconhecimento do direito creditório vindicado, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

III – Dispositivo

48. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

49. É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-007.974 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13830.720959/2017-91

DOCUMENTO VALIDADO